



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2004372-76.2014.815.0000

ORIGEM: Vara de Feitos Especiais da Capital

RELATORA: Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

AGRAVANTE: Ana Lúcia Cosme de Oliveira

ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio da Silva

AGRAVADO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

PROCURADOR: José Wilson Germano de Figueiredo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. OBRIGAÇÃO DO INSS. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. PROVIMENTO.

- A Lei Federal n. 8.620/93 define que é obrigação do INSS, sem quaisquer ressalvas, antecipar os honorários periciais nas ações de acidente do trabalho.

- "A Resolução n. 127/2011 do CNJ, não se aplica ao INSS, em razão de disposição expressa da Lei n. 8.620/93, que em seu artigo 8º, § 2º, atribui ao Instituto Nacional do Seguro Social a obrigação de adiantar os honorários periciais em todas as ações que envolvam acidente de trabalho." (TJMG - Agravo de Instrumento Cv 1.0145.11.050032-2/001, Relator: Des. Wagner Wilson, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/05/2013, publicação da súmula em 24/05/2013).

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento ao agravo.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANA LÚCIA COSME DE OLIVEIRA, visando à reforma de decisão do Juízo de Direito da Vara de Feitos Especiais da Comarca da Capital que, nos autos da ação de restabelecimento de benefício previdenciário - auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho (0086786-50.2012.815.2001) - ajuizada pela agravante em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, concluiu pela suspensão processual até que a Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça se manifeste sobre a negativa da autarquia ré/agravada de adiantar a verba honorária pericial, diante do disposto na Resolução n. 127/2011 do CNJ.

Em apertada síntese, a agravante alega que é responsabilidade da autarquia federal o adiantamento dos honorários periciais, segundo o disposto na Lei n. 8.620/93.

Não houve pedido expresso de liminar.

Contrarrazões ao agravo às f. 50/58.

A Procuradoria de Justiça não se manifestou sobre o mérito recursal (f. 72/75).

É o relatório.

**VOTO: Des^a MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora**

A Lei Federal n. 8.620/93 define que é obrigação do INSS, sem quaisquer ressalvas, antecipar os honorários periciais nas ações de acidente do trabalho, como no caso desta demanda.

Nesse sentido, eis o que prevê o art. 8º da referida lei:

Art. 8º. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados

à Fazenda Pública, inclusive quando à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

§ 2º O INSS antecipará os honorários periciais nas ações de acidente do trabalho.

Cito precedentes deste Tribunal de Justiça no mesmo direcionamento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. OBRIGAÇÃO DO INSS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO. - A Lei Federal n. 8.620/93 define que é obrigação do INSS, sem quaisquer ressalvas, antecipar os honorários periciais nas ações de acidente do trabalho. - A Resolução n.º 127/2011 do CNJ, não se aplica ao INSS, em razão de disposição expressa da Lei n.º 8.620/93, que em seu artigo 8º, § 2º, atribui ao Instituto Nacional do Seguro Social a obrigação de adiantar os honorários periciais em todas as ações que envolvam acidente de trabalho. - (TJMG - Agravo de Instrumento Cv 1.0145.11.050032-2/001, Relator: Des. Wagner Wilson, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/05/2013, publicação da súmula em 24/05/2013). V I S T O S, relatados e discutidos estes autos. A C O R D A a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao agravo.¹

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação ordinária de concessão e cobrança de benefício. Parte beneficiária da justiça gratuita. Honorários periciais. Determinação de antecipação pelo INSS. Insurgência do § 2º do art. 8º da Lei 8.620/93. Resoluções nº 127/2011, CNJ e 03/2013, TJ/PB. Inaplicabilidade. Precedentes desta Corte de Justiça. Insurgência do art. 557, "caput" do CPC - Seguimento negado. Nos termos do § 2º do art. 8º da Lei 8.620/93, nas ações de acidente de trabalho, o INSS antecipará os honorários periciais, não se aplicando, nos casos, as Resoluções nº 127/2011 do CNJ e nº 03/2013 do TJ/PB. - Art. 557, "caput" do CPC: O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do

1 AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2004272-24.2014.815.0000. ORIGEM: 2ª VARA MISTA DE CABEDELO.- Data da Publicação: Dj 30/09/2014- RELATORA: Desa Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira.

respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.²

Outro ponto a ser observado é que não poderia a Resolução do CNJ dar tratamento diverso do que fora imposto pela mencionada norma federal.

Assim, sem maiores delongas, **dou provimento ao agravo**, para reformar a decisão hostilizada, em todos os seus termos, **determinando o adiantamento dos honorários periciais pelo INSS.**

É como voto.

Presidiu a Sessão ESTA RELATORA, que participou do julgamento com os Excelentíssimos Doutores ALUÍZIO BEZERRA FILHO (Juiz de Direito Convocado, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS) e GUSTAVO LEITE URQUIZA (Juiz de Direito Convocado, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 09 de dezembro de 2014.

Des^a MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora

2 TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 20074767620148150000, Relator: Des. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 28-10-2014.